

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1128/2023 Projeto de Lei Complementar PMC nº 011/2023 Mensagem nº 061/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que "Dispõe sobre a alteração e inclusão de dispositivos na Lei Complementar n. 27, de 29 de dezembro de 2009, que Institui o Código Tributário do Município de Cariacica."

Em sua mensagem, o Executivo municipal aduz que, o artigo 192 da LC 27/2009 fez uma ressalva à hipótese de não incidência do ITBI no caso de a pessoa jurídica adquirente ter como atividade preponderante à venda, à locação ou o arrendamento de bens imóveis, ou a cessão de direitos a eles relativos.

A referida atividade preponderante ocorrerá quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 anos anteriores a nos 2 anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações. E, ainda, a minuta previu que se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando em conta os 3 primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Desta forma, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Por fim, a proposta visa, também, incluir o subitem 11.05 no item 11 "Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres" da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar nº 27/2009, prevendo serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélite, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1128/2023 Projeto de Lei Complementar PMC nº 011/2023 Mensagem nº 061/2023

E finaliza argumentando que tais alterações e inclusões restam legais, fazendose necessárias, frente às recentes alterações promovidas no âmbito nacional.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, para legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;"

"Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, esta não se aplica a presente proposição, visto que a modificação pretendida não trará qualquer impacto financeiro aos cofres municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1128/2023 Projeto de Lei Complementar PMC nº 011/2023 Mensagem nº 061/2023

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 061/2023, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados, motivo pelo qual opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 14 de junho de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO Assessora Jurídica

